



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
26ª Câmara de Direito Privado  
Apelação Cível nº 1002880-80.2024.8.26.0268

**Registro: 2025.0000286449**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002880-80.2024.8.26.0268, da Comarca de Itapeverica da Serra, em que é apelante RENATA DA SILVA MAIA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

**ANTONIO NASCIMENTO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
26ª Câmara de Direito Privado  
Apelação Cível nº 1002880-80.2024.8.26.0268

**2ª Vara Cível do Foro da Comarca de Itapequerica da Serra /SP**

**Apelante: RENATA DA SILVA MAIA**

**Apelada: ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A**

**MM Juíza de Direito: Drª LETICIA ANTUNES TAVARES**

**VOTO Nº 40.762**

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS – INTERRUÇÃO DO SERVIÇO. Embora seja lícito à concessionária de serviços públicos interromper o fornecimento de energia, na hipótese de inadimplência do consumidor no pagamento da respectiva conta, tal providência não pode contrariar os regramentos – legal e normativo – a respeito dos procedimentos a serem adotados pela concessionária de serviço público. Configuração de abuso de direito. Danos morais evidenciados. Arbitramento em R\$ 5.000,00. Sentença reformada. Ação procedente. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto nos autos da **ação declaratória, c.c. pedido de reparação de danos e de tutela de urgência**, fundada em contrato de prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica, proposta por **Renata da Silva Maia** contra **Enel Distribuição São Paulo S/A**, em que proferida a r. sentença de fls. 180/182, que julgou **improcedente** a pretensão deduzida, carreando à autora o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa de R\$ 20.000,00, observada a gratuidade de justiça.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
26ª Câmara de Direito Privado  
Apelação Cível nº 1002880-80.2024.8.26.0268

Aduz a autora que o julgado carece de reforma, ao que insiste na argumentação inaugural no sentido de que cabível indenização por danos morais em razão do corte no fornecimento dos serviços. Insurge-se contra a fundamentação contida na sentença em torno do prazo de notificação prévia de 15 dias que alega não ter sido respeitado. Afirma, ainda, que não foi observado o prazo de 4 horas para restabelecimento dos serviços, a justificar a condenação da ré ao pagamento de indenização de R\$ 20.000,00 – fls. 185/200.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Sem contrarrazões.

**É o relatório.**

O apelo comporta parcial acolhimento.

Cuidam os autos de ação de reparação de danos morais, fundada em contrato de prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica. Narrou a autora que foi alvo de indevida supressão dos serviços prestados pela requerida envolvendo débito pretérito. Sustentou que existia uma fatura pendente, com atraso de poucos dias, incapaz de justificar o corte ocorrido em 07.05.2024. Afirmou que desrespeitado o prazo de 04 horas para restabelecimento dos serviços, nos termos do art. 362, I, da Resolução ANEEL 1000/2021, a ensejar a condenação da requerida a reparar o prejuízo experimentado, estimado em R\$ 20.000,00.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
26ª Câmara de Direito Privado  
Apelação Cível nº 1002880-80.2024.8.26.0268

A requerida apresentou contestação a fls. 66/74, ocasião em que defendeu o exercício regular do direito, porquanto houve regular notificação da autora e restabelecimento dos serviços dentro do prazo de 24 horas.

Colocados os fatos e respeitada a convicção da douta magistrada de origem, o entendimento adotado reclama modificação.

Não se nega que o Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal 8.078/90) estende seu senhorio sobre a situação retratada nos autos. E, por força do primado da lei consumerista, imperam, como diretrizes para a atuação da lei ao caso concreto, a inversão do ônus da prova e a responsabilidade objetiva do fornecedor de produtos e serviços perante os consumidores.

É certo que a falta de pagamento de tarifa autoriza a suspensão de fornecimento de energia, em decorrência da mora, circunstância que não afronta o Código de Defesa do Consumidor, mormente seu art. 22, porque deste dispositivo não decorre a ilação de que o fornecedor esteja obrigado a manter o serviço sem o recebimento da respectiva contraprestação.

O art. 6º, § 3º, II, da Lei Federal 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição Federal, autoriza, sob certas circunstâncias, a suspensão dos serviços, quando houver inadimplência do



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
26ª Câmara de Direito Privado  
Apelação Cível nº 1002880-80.2024.8.26.0268

usuário, sem que isso caracterize descontinuidade no serviço público, que de ordinário, deve atender o interesse da coletividade em geral.

Mas, o que a princípio configuraria exercício regular de direito pela concessionária resultou, em verdade, no abuso de direito por parte da requerida.

O documento de fls. 33/34 revela que a fatura de consumo do mês de abril de 2024, com vencimento para 25.04.2024, no montante de R\$ 106,12, indicou o atraso no pagamento do débito vencido em 28.03.2024, no valor de R\$ 134,35. Não há como negar que, com relação ao aludido débito, a autora foi regularmente notificada.

Ocorre que após a regular notificação, a autora realizou a quitação do débito em atraso, em 17.04.2024, conforme fls. 36 e 190. Assim, o único débito que motivava o corte nos serviços era aquele vencido em 25.04.2024 e, com relação a este, não consta prévia notificação da consumidora, que teve o fornecimento dos serviços interrompido poucos dias depois, em 07.05.2024.

Incontroverso, portanto, que houve falha na prestação dos serviços provocada pela requerida.

O dano decorrente da suspensão do serviço essencial independe de prova, sendo que, nesses casos, em que configurado o nexo causal entre o defeito do serviço e o dano, a responsabilidade da concessionária de serviço público é objetiva, consoante art. 37, § 6º, da



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
26ª Câmara de Direito Privado  
Apelação Cível nº 1002880-80.2024.8.26.0268

Constituição Federal, e art. 14 do Cód. Defesa do Consumidor.

Assim, é forçoso convir que a situação que o autor vivenciou, culminando com o corte do serviço de energia elétrica, é passível de gerar abalo moral, haja vista sua essencialidade atualmente.

Nesse sentido:

*“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DANO MORAL. SUSPENSÃO ILEGAL DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO IN RE IPSA. ACÓRDÃO QUE DIVERGE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.*

*1. Na origem, cuida-se de ação de procedimento ordinário proposta em desfavor de RGE Sul Distribuidora de Energia S.A. com o fim de obter reparação dos danos morais sofridos pelo autor, por ocasião da suspensão do serviço de energia elétrica em sua residência.*

*2. Afasta-se o pleito de aplicação da Súmula 283/STJ, porquanto o agravo em recurso especial impugnou todos os fundamentos da decisão que não admitiu o apelo nobre.*

*3. A análise do recurso especial não encontra óbice na Súmula 7/STJ, nem se faz necessária a interpretação de norma infralegal, estando preenchido, ainda, o requisito do prequestionamento.*

***4. Segundo a jurisprudência desta Corte, 'A suspensão ilegal do fornecimento do serviço dispensa a comprovação de efetivo prejuízo, uma vez que o dano moral nesses casos opera-se in re ipsa, em decorrência da ilicitude do ato praticado.' (AgRg no AREsp n. 239.749/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 21/8/2014, DJe de 1/9/2014).***

*5. No caso, o acórdão proferido pelo Tribunal estadual, não obstante tenha reconhecido a ilegalidade da suspensão do serviço de energia, concluiu que "caberia ao autor demonstrar que a conduta da concessionária causou-lhe danos de natureza extrapatrimonial, a ensejar*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
26ª Câmara de Direito Privado  
Apelação Cível nº 1002880-80.2024.8.26.0268

*reparação pecuniária." (fl. 185), em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

*6. Agravo interno não provido."*<sup>1</sup>

Na hipótese dos autos a requerida também não logrou êxito em comprovar o motivo pelo qual excedeu o prazo legal para o restabelecimento dos serviços estabelecido pelo art. 362, IV, da Resolução ANEEL 1000/21 que, em se tratando de suspensão indevida do fornecimento, é de 04 horas.

A indenização não pode ser fixada em quantia exagerada, sob o risco de gerar enriquecimento sem causa da parte. O arbitramento deve ser operado com moderação, devendo o juiz se orientar pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, jamais se olvidando das regras de experiência e bom senso.

Desse modo, levando-se em consideração a gravidade e extensão dos danos, bem como o comportamento adotado pela vítima, de rigor a reparação dos danos morais ora fixados em R\$ 5.000,00, em detrimento da quantia reivindicada pela autora.

Assim, imperiosa a reforma da sentença para julgar **procedente** a pretensão deduzida a fim de condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R\$ 5.000,00, com incidência de juros de mora legais a contar da citação (art. 405, do Cód. Civil) e correção monetária a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ), além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados, por

---

<sup>1</sup> STJ – 1ª Turma - AgInt no AREsp n. 2.204.634/RS – Rel. Min. **Sérgio Kukina** – J. 12/6/2023 - DJe de 15/6/2023.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
26ª Câmara de Direito Privado  
Apelação Cível nº 1002880-80.2024.8.26.0268

equidade, em R\$ 1.500,00 (art. 85, § 8º, do CPC).

Postas estas premissas, **dá-se parcial  
provimento** ao recurso.

**Antonio** (Benedito do) **Nascimento**  
**RELATOR**